



Dumping Social: ilícito que afeta a coletividade¹

Ludmila da Fonseca de Souza²
Luciana Calado Pena³
Centro Universitário Metodista Izabela Hendrix

Resumo

O presente trabalho busca demonstrar os aspectos mais relevantes sobre *Dumping Social*, analisando os seus fundamentos, conceitos básicos e históricos. Busca demonstrar que a prática desse ilícito afeta o trabalhador diretamente envolvido no problema e, ainda, toda a coletividade residente nas metrópoles e que estão envolvidas com o comércio de produtos. A partir da análise que ora se aponta, tem por objetivo de auxiliar da forma mais expansiva os operadores do direito, mostrando seu surgimento, conceito e trazendo as reais consequências que podem causar na sociedade contemporânea a sua prática e esclarecer e mostrar o peso social do referido *Dumping Social*, em relação à proteção da relação de trabalho.

Palavras-chave: Dumping Social. Direitos Sociais. Metrôpoles.

Introdução

O presente artigo busca analisar *Dumping Social* sob a ótica do Direito do Trabalho, investigando algumas questões referentes ao tema no plano nacional e internacional também.

Adverte-se que não há a pretensão de esgotar o tema. Apenas, realizar uma análise sobre o assunto, frente a representatividade do mesmo nas relações trabalhistas que são estabelecidas hodiernamente. Para tanto, será fundamental compreender a expressão *Dumping Social*, termo originado do *Dump* que quer significar “despejar” ou “esvaziar”, largamente utilizado no comércio internacional. É a consequência de uma prática adotada por algumas empresas no descumprimento de Direitos Trabalhistas, em especial, os

¹ Investigação científica realizada.

² Graduada em Direito. Graduanda em Administração no CEUNIH. E-mail: luddsouza@gmail.com.

³ Graduada em Direito. Mestre em Direito Público pela FUMEC. Docente do CEUNIH.



direitos afetos à dignidade da pessoa humana, e que consiste na diminuição dos custos da produção das mercadorias e obtenção de vantagens, tidas como desleais, em relação à concorrência.

O *Dumping Social* teve sua origem no Direito Econômico/Comercial, podendo ser caracterizado como o ato de vender a mercadoria em grande quantidade por um preço inferior, existindo casos, inclusive, de realização da venda em preço abaixo do de mercado.

Sua identificação no Direito do Trabalho remonta à época da revolução industrial, sendo evidente as inúmeras violações aos direitos básicos dos trabalhadores que foram perpetradas pelos industriais da época.

Diante de todas essas violações, os operários se reuniram para dar início aos movimentos sociais em defesa da classe trabalhadora, originando, assim, os primeiros movimentos de defesa de direitos humanos.

Dessa forma, com a evolução das relações de trabalho e o crescimento do capitalismo, houve a necessidade de estabelecer limites ao poder diretivo do empregador para equilibrar no plano jurídico a desigualdade fática do plano econômico. Para isso, as regras protetivas do trabalhador foram codificadas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Nessa acepção a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, à exemplo das Constituições do México (1917) e da Alemanha (1919), arrolou os direitos mínimos dos trabalhadores em seu artigo 7º promovendo a conservação dos direitos dentro de uma ordem econômica, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos; II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; III - fundo de garantia do tempo de serviço; IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho; VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo; VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável; VIII - décimo terceiro salário com



base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa; XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei; XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais facultadas à compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva; XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos.

Considerando que estamos inseridos dentro de um sistema capitalista, e por parte do empregador é extremamente comum a busca de meios para diminuir seus custos, aumentar o lucro e a competitividade, o Judiciário começou a receber demandas na quais ficava claro o não pagamento, inclusive de verbas de caráter alimentar, o uso de mão de obra infantil, o trabalho escravo, dentre outras situações de violação, prejudicando não só o trabalhador como a própria economia do país.

Assim, o presente trabalho objetiva analisar a importância do cumprimento das leis, em especial, a necessidade da extirpação, ou pelo menos, o afastamento do *dumping* social, em razão da sua alta lesividade a sociedade, ao trabalhador, ao Direito do Trabalho e, até mesmo, aos Direitos Humanos.

Conceito de *Dumping* Social

Conforme mencionado anteriormente, verifica-se o *Dumping* quando ocorre a venda de mercadorias nos países que são produzidos com o preço reduzido de mercado. Podendo ocorrer, inclusive, quando o próprio Estado diminui ou isenta as empresas de pagar os encargos para atrair novas empresa (CARVAS, 2011. s/p)

Em trecho do Acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pode-se extrair a origem da prática do *dumping* social, senão vejamos:

DUMPING SOCIAL". A "teoria do *dumping* social" teve origem no contexto de globalização da economia, com o conseqüente desmembramento da plantas industriais, como nos casos da produção de tênis e de bolas esportivas. Nesses conhecidos exemplos, constatou-se que as grandes indústrias desses materiais, transferiram a maior parte de sua produção para os países asiáticos,



em que a mão-de-obra é sabidamente barata, alijada de qualquer direito que regule as relações de trabalho. Essa situação motivou um movimento mundial destinado a restringir o mercado para tais produtos resultantes da força de trabalho infantil de Bangladesh. Daí criaram-se os selos comprobatórios de que a mercadoria foi produzida em respeito aos direitos dos trabalhadores, o que geraria um plus para a empresa, demonstrativo de sua responsabilidade social. (TRT 3ª R.; RO 2345/2008-063-03-00.0; Rel. Des. Antônio Fernando Guimarães; DJEMG 18/03/2009)

Cumprê destacar que o termo *Dumping* Social surgiu no direito internacional e econômico, mas não obstante não se pode limitar apenas a esse contexto, pois existem vários desmembramentos da prática do *Dumping* em outros ramos jurídicos.

Na esfera trabalhista, o *dumping* está associado à violação dos direitos sociais, em especial os direitos trabalhistas, impactando os trabalhadores. Nesse sentido, ensina Jorge Luiz Souto Maior que:

As agressões ao Direito do Trabalho acabam atingindo uma grande quantidade de pessoas, dessas agressões o empregador muitas vezes se vale para obter vantagens na concorrência econômica com relação a vários outros empregadores, isto implica, portanto dano a outros empregadores não identificados que indevidamente cumprem a legislação trabalhista, ou que, de certo modo se vêem forçados a agir da mesma forma. O resultado é a precarização completa das relações sociais que se baseiam na lógica do capitalismo de produção. (MAIOR, 2012. p.55).

O *Dumping* social trabalhista pode ser conceituado como a prática realizada pelas empresas que suprimir obter vantagens na concorrência violando os direitos fundamentais dos trabalhadores para auferir ganhos econômicos e financeiros aumentando sua competitividade e diretamente prejudicando os trabalhadores.

Modalidades de *Dumping* social

Sem pretender apresentar todas as modalidades, far-se-á a reprodução de algumas modalidades de *Dumping* conforme FERNANDEZ (2014, p. 84):

a) O *Dumping* por Excedente: identificável quando contribui para a maximização das vendas, ou seja, é a minimização dos custos fixos causados por um aumento na produção e o excesso dessa produção se destina a exportação disso. Em razão dessa prática, ocorre o aumento da oferta do produto, fazendo com que seu preço caia.



b) O *Dumping* Predatório: Nesse tipo o *dumping*, a estratégia de mercado e tem como finalidade eliminar a concorrência que oferece produtos similares. Promove o monopólio dos mercados e dos preços e os reajustes. Com isso, reverte seus eventuais prejuízos.

c) No *Dumping* Ecológico, a empresa com o intuito de cometer a fraude busca áreas ou regiões para se instalar nas quais haja menor rigor na proteção do meio ambiente. Com isso, usurpa desses recursos para potencializar a obtenção de seus lucros.

d) O *Dumping* Cambial é a manutenção artificial de taxas de câmbio em parâmetros inferiores aos reais e sua operacionalização se dá mediante a desvalorização de uma moeda nacional frente a uma cesta de moedas para estimular as exportações e inibir as importações.

e) Por fim, o *Dumping* Social que baseia seus lucros na violação dos direitos dos trabalhadores.

***Dumping* no ordenamento jurídico**

Buscando impedir a realização de *Dumping* em nosso país, em 30 de novembro a Lei n.º 12.529 de 30/11/2011 pela qual foram dispostas regras de prevenção e repressão à infrações de ordem econômica, pela qual estabeleceu-se que:

Art. 36. Constitui infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

(...)

§ 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica: [...] XV - vender mercadoria ou prestar serviços injustificadamente abaixo do preço de custo; XVI - reter bens de produção ou de consumo, exceto para garantir a cobertura dos custos de produção; XVII - cessar parcial ou totalmente as atividades da empresa sem justa causa comprovada; XVIII - subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem; e XIX - exercer ou explorar abusivamente direitos de propriedade industrial, intelectual, tecnologia ou marca.



Anteriormente, em nosso país, já fora editado em 23 de agosto de 1995 o Decreto de n.º 1.602, com o intuito de regulamentar a Lei n.º 9.019/95, promulgada para normatizar o Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (Gatt), trazendo em seu bojo referido Decreto que:

Art. 4º. Considera-se a prática de Dumping a introdução de um bem que no mercado doméstico, inclusive sob as modalidades de drawback, a preço de exportação inferior ao valor normal.

Ainda, na Lei n.º 9.019/95:

Art. 5º. Considera-se valor normal o preço efetivamente praticado para o produto similar nas operações mercantis normais, que o destinem a consumo interno no país exportado.

Basicamente a legislação citada busca impedir a prática do *Dumping* e estabelece o procedimento administrativo a ser adotado para que a prática cesse, e, nos casos mais graves, seja aplicada a correspondente penalidade ao infrator.

Medidas contra o problema

O surgimento da máquina à vapor contribuiu para importantes transformações sociais e econômicas, impulsionando ainda mais a Revolução Industrial no Século XVIII. A Inglaterra detinha, à época a maior fonte de reserva de carvão mineral, utilizando desse recurso natural para que ficasse à frente dos demais países em sua industrialização. Naquele mesmo país observa-se a eclosão dos primeiros movimentos para a valorização da dignidade humana dos trabalhadores envolvidos nesse processo.

No Brasil foram caracterizados como trabalhadores aqueles que laboravam nas fábricas, sendo muitos deles imigrantes que saíam de seus países foragidos. Em 1920 surgiram os movimentos trabalhistas, e em 1916 as primeiras normas jurídicas sobre os sindicatos.

Sobre o surgimento da Revolução Industrial, Sérgio Pinto Martins (2010, P. 34) dispõe:



Antes da Revolução Industrial, a fabricação era realizada de forma manual, sendo chamada de manufatura, mas nesse método de trabalho além de despender muito tempo, a quantidade produzida era pequena. Já a máquina a vapor produzia em alta velocidade, em grande quantidade e com menor custo e, em virtude disso, a força de trabalho humana foi sendo substituída pelo uso das máquinas. Essa substituição causou revolta entre os trabalhadores, conforme demonstra Sérgio Pinto. Como o carvão era a principal fonte de energia das máquinas, as indústrias passaram a se instalar em locais onde houvesse abundância de carvão, como na Inglaterra, por exemplo. Os trabalhadores saíram das fábricas e foram prestar serviços nas minas de carvão, onde eram submetidos a condições que colocavam em risco à saúde e a segurança dos trabalhadores, que estavam sujeitos à explosões, incêndios e desmoronamentos. Nos trabalhos realizados em minas, era comum ocorrer vários acidentes de trabalho, bem como o surgimento de diversas doenças ocasionadas pela exposição contínua aos gases e a poeira, tais como: Asma, pneumonia e tuberculose.

Diante dos abusos praticados pelos empregadores expondo os trabalhadores a condições desumanas, houve a intervenção do Estado na proteção jurídica do trabalhador. O Direito do Trabalho adota como princípio a proteção ao economicamente mais vulnerável da relação. No caso, o trabalhador.

Assim, enquanto no direito comum há igualdade entre os contratantes, no Direito do Trabalho, a justiça confere proteção jurídica excepcional ao hipossuficiente para se alcançar a igualdade. Diante das inúmeras violações estabelecidas nas relações de trabalho acima apontadas, o Estado precisou impor um mínimo condições de trabalho dignas.

A expressão *Dumping* social teve seu início durante da rodada uruguaia⁴ que teve por objetivo debater sobre os custos de mão de obra. A prática foi tida como uma prática ilícita que se manifesta com o intuito de eliminar concorrentes estabelecendo-se competição injusta.

⁴ É a última reunião de países para a discussão das diretrizes de comércio internacional sob os auspícios do GATT, Esta última rodada do GATT foi realizada em Punta del Este, sendo iniciada em setembro de 1986 e concluída em 1994, O acordo comercial obtido após esta rodada é considerado quase que de modo unânime como um dos mais importantes realizados dentro do sistema de trocas mundial nas últimas décadas, não só pelo fato da matéria elencada em seu conteúdo abordar temas importantes, mas também por ficar decidido que ficaria incluído no documento final todos os acordos e arranjos concluídos desde 1947 (ano da criação do GATT), além de anexos ao acordo em particular que cria a OMC, que não fora prevista em Punta del Este, mas cuja criação foi considerada importante para que abrigasse dentro de uma única moldura institucional todas as conquistas e progressos obtidos nos acordos criados naqueles mais de quarenta anos de rodadas sob o âmbito do GATT.(LAMPREIA, 1995)



Geralmente, observa-se maior incidência da prática de *Dumping* países em desenvolvimento com altas taxas de desemprego e com situações de perda de mercado em razão de custo de seus produtos.

Em uma tentativa de combater o problema, foi debatido na Rodada Uruguai medidas para erradicar o problema, sendo uma delas a aplicação da “cláusula social”. Esse modelo impõe a aplicação de normas e tratados internacionais com o objetivo de assegurar a proteção ao trabalhador, com a imposição de garantias estabelecidas nesses documentos.

Como exemplo da adoção dessa medida, pode-se citar que desde 1995, a fundação ABRINQ (Associação Brasileira dos Fabricantes de Brinquedo) defende a extinção do trabalho infantil no Brasil, e a proteção dos trabalhadores, combatendo, dentre outras coisas, a precariedade do emprego. Tais medidas podem ser consideradas práticas anti *Dumping Social*.

Para se associar à fundação, a empresa interessada se torna “Empresa Amiga da Criança”, sendo conscientizada, a partir de então, por meio de cláusulas contratuais que, caso haja trabalho infantil caracterizado em sua linha de produção será rompida a relação comercial.

A inserção da cláusula social, possibilita, ainda a aplicação das regras e fiscalização a ser exercida pela OMC (Organização Mundial do Comércio). Em caso de descumprimento pelo Estado parte, ele poderá ser punido e, ainda, qualquer país que se sentir prejudicado ou penalizado indevida ou injustamente poderá protestar, pois se trata de cláusula supranacional, de proteção ao trabalhador e tem eficácia nos organismos internacionais.

Outra medida prática objeto das tratativas foi a criação do instituto “selo social”. A medida foi adotada por Michael Hansenne, diretor da OIT (Organização Internacional do Trabalho) de 1989 até 1997. Consiste na facilitação para que os consumidores identifiquem se as mercadorias estão em consonância com os padrões da legislação internacional trabalhista. Demais disso, acaso ela não esteja conforme tais padrões, poderá não ser aprovada pela alfândega.

A efetividade da medida é questionada em razão da OIT não dispor de poderes para punir o país infrator. Mas, de todo modo, pode-se considerar sua criação como importante avanço no combate ao *Dumping Social*.



Indenização: possibilidade de uma condenação na prática do *Dumping Social*

Para o Direito, em caso de lesão surge a possibilidade de condenação pelo dano causado. Quando a lesão for a direito do trabalhador, discute-se se é possível que o Poder Judiciário faça a condenação da empresa em benefício da coletividade também, ou, se é o caso de condenação em benefício do demandante individual. Cumpre destacar que em ações envolvendo *Dumping*, há decisões proferidas que concedem de ofício a condenação de ressarcimento inclusive à coletividade, resguardando, contudo, o direito da empresa se defender após a intimação para tal.

Cumpre registrar que as indenizações oriundas da prática de *Dumping* vão além do dano patrimonial sofrido pelo empregado individual, afetando a coletividade nos aspectos social e econômico, inclusive, na sociedade. Nesse sentido:

O desrespeito às normas trabalhistas resultam na quebra do pacto social, instituído a partir da Constituição de 1988, o prejuízo do dano social à coletividade extrapola os limites do direito patrimonial. (GUERRA; PAIXÃO. 2012. P.395).

Jorge Luiz Souto Maior empenhou-se em punir uma das maiores multinacionais do mundo que insiste de forma reiterada e inescusável, em não conceder os direitos trabalhistas aos seus empregados muito embora levante a bandeira de empresa politicamente correta:

REPARAÇÃO EM PECÚNIA - CARÁTER PEDAGÓGICO - DUMPING SOCIAL – CARACTERIZAÇÃO. Longas jornadas de trabalho, baixos salários, utilização da mão-de-obra infantil e condições de labor inadequadas são algumas modalidades exemplificativas do denominado *dumping social*, favorecendo em última análise o lucro pelo incremento de vendas, inclusive de exportações, devido à queda dos custos de produção nos quais encargos trabalhistas e sociais se acham inseridos. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado Social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido '*dumping social*'. (1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, Enunciado nº 4). Nessa ordem de ideias, não deixam as empresas de praticá-lo, notadamente em países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, quando infringem comezinhos direitos trabalhistas na tentativa de elevar a competitividade externa. Alega-se, sob esse aspecto, que a vantagem derivada da redução do custo de mão-de-obra é injusta, desvirtuando o comércio internacional. Sustenta-se, ainda, que a harmonização do fator trabalho é indispensável para evitar distorções num mercado que se globaliza.[...] Impossível afastar, nesse



viés, a incidência do regramento vertido nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, a coibir - ainda que pedagogicamente - a utilização, pelo empreendimento econômico, de quaisquer métodos para produção de bens, a coibir - evitando práticas nefastas futuras - o emprego de quaisquer meios necessários para sobrepujar concorrentes em detrimento da dignidade humana. (MAIOR, 2012, P. 35)

A jurisprudência cível vem aceitando a condenação nas hipóteses de afronta ao Direito do Consumidor, coibindo assim a prática repetida de condutas socialmente lesivas no âmbito trabalhista, entendendo-se aplicável não apenas o artigo 80 do Código de Processo Civil (CPC), mas também o artigo 404 do Código Civil e o artigo 652, “d” da CLT, pois, em ambos os dispositivos, há previsão de punição para o caso das condutas reiteradas de má-fé.

Os legitimados poderão pleitear a reparação do dano social que decorre do *Dumping* no direito do trabalho e, ainda, por meio de uma propõe uma ação civil pública. Diante da ação individual o magistrado reconhecendo a prática reiterada do *Dumpig*, por determinada empresa, oficializará o Ministério Público do Trabalho, para que tome conhecimento e, se for o caso, adote as providências cabíveis pelo órgão, instaurando o procedimento investigatório. Confirmada a conduta ilícita da empresa, surge a possibilidade do ajuizamento da respectiva ação civil coletiva, pleiteando indenização pelo dano ocasionado à sociedade.

Eventuais valores procedentes de condenação nessas ações por danos causados à coletividade, devem ser destinadas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), que tem o objetivo de custear programas sociais como o seguro desemprego, sendo assim revertido em favor da sociedade.

Assim sendo, o tema na esfera do Direito do Trabalho vem conquistando seu espaço, que mesmo não havendo dispositivo expresso no ordenamento jurídico para tal, deve ser interpretado de maneira sistemática prevista no texto constitucional, bem como na legislação ordinária, necessitando da devida proteção do Estado. Nesse diapasão, o 1º Fórum de Direito Material e Processual do Trabalho do TRT da 1º Região aprovou Enunciado auxiliando os magistrados no julgamento de pedidos acerca do *Dumping* Social:

ENUNCIADO N.º 02
DUMPING SOCIAL. DANO A SOCIEDADE, INDENIZAÇÃO
SUPELMENTAR.



- a) As agressões reiteradas e inescusáveis aos direitos dos trabalhadores geram dano à sociedade, pois com essa prática desconsidera-se propositalmente, a estrutura do estado social e do próprio modo capitalista com a obtenção de vantagens indevida perante a concorrência, a prática, portanto, reflete o denominado dumping social, motivando à necessária atuação do judiciário trabalhista para corrigi-la.
- b) O dano à sociedade configura violação à dimensão objetiva dos direitos fundamentais, devendo a indenização ser revertida ao FAT.
- C) A legitimação ativa para a cobrança dessa reparação é dos entes legitimados para a ação civil pública.⁵

Devido a dificuldade de impor critérios para auferir o valor do montante da indenização, as condenações estão sendo modificadas pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), devido à incapacidade de medição da extensão do dano, extrapolam o dano patrimonial, atingindo os direitos fundamentais e descontrolando toda uma ordem social e econômica.

Assim, necessário que sejam determinados critérios para a sua quantificação, para que a tutela jurisdicional seja cumprida. Dessa forma, o magistrado deverá, de início, ater-se a razoabilidade e a proporcionalidade para a fixação do montante, bem com a quantidade de trabalhadores cujos direitos trabalhistas foram violados. Deverá considerar ainda, o porte econômico da empresa e a reincidência desta em caso de condenação anterior.

Somente a partir da efetiva condenação com alcance de caráter pedagógico, acredita-se que se desestimulará a prática do *Dumping*, e se aproximará da pretendida inibição da prática desta conduta ilícita.

Considerações Finais

O presente artigo buscou demonstrar a importância de se estudar o *Dumping* Social que teve seu início de forma comercial, onde as empresas obtinham lucratividade e vantagens econômicas/sociais na produção de seus produtos.

Desde a revolução industrial o tema está bem presente, em razão das práticas que a industrialização introduziram no mundo moderno. À medida que a mecanização do trabalho avançava, o tema foi tomando uma proporção grandiosa que chamou a atenção

⁵ 1º Fórum de Material e Processual do Trabalho do Tribunal Regional da Primeira Região. Disponível em: <http://www.trt1.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=2c01c369-1eb8-4150-885d-a4179b3bb6ec&groupId=10157>



dos atores sociais envolvidos nas diferentes facetas da questão para se envolver na defesa dos direitos sociais e econômicos dos trabalhadores, respeitando assim a sua dignidade.

O direito do trabalho passou a ter uma importância significativa nas demandas trabalhistas combatendo a precarização dos direitos trabalhistas visando proteger os direitos fundamentais e a dignidade humana.

Vimos como é a adaptação do conceito do *Dumping* social nas normas trabalhistas. Para evitar a prática do mesmo, foram demonstradas as possíveis formas de flexibilização da relação trabalhista prevenindo assim o seu constante descumprimento. Visando uma maior proteção ao trabalhador, o magistrado, constatando danos, pode proferir a condenação *ex officio*, protegendo assim a sociedade como um todo.

Há uma dificuldade de mensurar o valor da indenização, diante disso, em 15 de junho de 2011, o Deputado Federal Carlos Gomes Bezerra apresentou o Projeto de Lei nº 1.615 que dispõe sobre o *Dumpgin* Social e busca fixar indenização e multa administrativo para a empresa que pratique concorrência desleal descumprindo a legislação trabalhista para oferecer seu produto com preço melhor⁶.

Na exposição de motivos, o parlamentar esclarece que, quando a empresa não observa as leis trabalhistas o preço do seu produto fica menor, o que prejudica os concorrentes. Cita, como exemplo, o não pagamento das contribuições como o INSS e o FGTS aos trabalhadores e mesmo salários abaixo do mínimo, ou dos valores de mercado.

Aduz, ainda, que com a aprovação do Projeto de Lei, o objetivo é que as empresas sejam condenadas ao pagamento de indenização ao trabalhador que teve seu direito violado em 100% dos valores que deixaram de ser pagos durante a vigência do contrato de trabalho. Além disso, defende que a empresa violadora deverá indenizar a empresa concorrente prejudicada em valor equivalente ao prejuízo por ela observado na comercialização do seu produto.

Por fim, defende a aplicação de multa administrativa no valor de R\$1.000,00, valor esse, que deverá ser revertido para o FAT.

⁶ Atualmente, o Projeto aguarda sua remessa para as Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD) – Art. 24, II. Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II. Regime de Tramitação: Ordinária. Disponível em: <<http://camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=509413>> Capturado em 29 de mar. 2018.



Conclui-se, que a prática do dumping no direito do trabalho esta sendo focada no âmbito da coletividade, visando seus efeitos devastadores na classe trabalhista e também na sociedade e buscando uma maior forma de punição dos empregadores que desrespeitam a legislação trabalhista.

Referências

ARAÚJO, Eneida Melo Correia. **As relações de trabalho: Uma perspectiva democrática**. São Paulo: LTr, 2003.

BARROS, Alexandre Rands. **Dependência, dumping social e nacionalismo**. Revista de Economia Política, São Paulo, v. 15, nº. 3 (59), jul.-set.,1995.

BASTOS, Celso Ribeiro. **O Princípio da Livre Concorrência na Constituição Federal**. Revista dos Tribunais. Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas, n.10, São Paulo, 1995.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em 03 mar 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.529 de 30 de novembro de 2011**. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei no 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei no 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm>. Acesso em 03 mar 2018

BRASIL. **Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995**. Dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo Antidumping e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19019.htm> Acesso em 01 fev. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 03 fev 2018.

CARVAS, Luiz Gustavo Abrantes. **Desmistificando o dumping social**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, nº. 3.014, 2 out. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20121/desmistificando-o-dumping-social>>. Acesso em 30 mar. 2018.



DELEGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2005.

DINIZ, José Janguê Bezerra. **O direito e a Justiça do Trabalho diante da globalização**. São Paulo: LTr, 1999.

FERNANDEZ, Leandro. **Dumping Social**. São Paulo: Saraiva, 2014.

GUERRA, Luciene Cristina de Sene Bargas; PAIXÃO, Mariana Michelini de Souza. **A flexibilização do trabalho pode levar ao dumping social**. Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 101, v. 919, maio 2012.

LAMPREIA, Luís Felipe Palmeira. **Resultados da Rodada Uruguai: uma tentativa de síntese**. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40141995000100016&script=sci_arttext> Acesso em 31 de mar. 2018.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Dumping social nas relações de trabalho**. São Paulo: LTR, 2012.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **O dano social e sua reparação**. Revista LTr Legislação do Trabalho, São Paulo, ano 71, nº. 11, nov. 2007.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

VILLATORE, Marco Antônio César; FRAHM, Carina. **O Dumping Social e o Direito do Trabalho**. In: VIDOTTI, T. GIORDANI, F. (Org.) Direito Coletivo do trabalho em uma sociedade Pós-Moderna. São Paulo: LTr, 2003. p. 149-181.

VILLATORE, Marco Antônio César; GOMES, Eduardo Biacchi. **Aspectos sociais e econômicos da livre circulação de trabalhadores e o dumping social**. In: Congresso Internacional de Direito do Trabalho e Processual do Trabalho, 2007. Curitiba: Juruá, 2007. p. 151-164.

VILLATORE, Marco Antônio César; MASSI, Juliana Machado. **Dumping Social e a total possibilidade de tutela das minorias na atividade empresarial**. Disponível <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=27ef345422b300b5>> Acesso em 01 mar. 2018.